



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº334/25

Dispõe sobre diretrizes e normas de segurança para a realização de corridas de rua e eventos de incentivo à modalidade no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece diretrizes e normas básicas de segurança e incentivo para a realização de eventos de corrida de rua em vias e logradouros públicos no âmbito do Estado do Piauí.

Artigo 2º - Os objetivos desta Lei são:

- I – Garantir a segurança e a integridade física dos participantes, equipe de apoio e público em geral;
- II – Incentivar a prática do esporte e do lazer, promovendo a saúde e a qualidade de vida;
- III – Estabelecer padrões mínimos de organização e infraestrutura para a modalidade.

Artigo 3º – Todo evento de corrida de rua com mais de 200 (duzentos) participantes deverá observar as seguintes diretrizes mínimas de segurança e saúde:

I – Plano de Atendimento Médico de Emergência: A organização deverá apresentar um Plano de Emergência Médica (PEM) detalhado, prevendo:

- a) Presença de ambulâncias e equipe médica (médico, enfermeiro e socorristas) em número compatível com a quantidade de inscritos e a extensão do percurso.
- b) Pontos estratégicos de atendimento e hidratação a cada, no máximo, 3 (três) quilômetros.

II – Seguro Obrigatório: A organização deverá contratar seguro de vida e acidentes pessoais para todos os participantes inscritos, cobrindo o período da prova.

III – Segurança Viária e Sinalização: Deverá ser apresentado um Plano de Segurança Viária à autoridade de trânsito competente, prevendo:

- a) Sinalização adequada e isolamento das vias, garantindo a separação total ou parcial dos atletas do tráfego de veículos.
- b) Presença de fiscais de percurso e equipe de apoio em número suficiente para orientar os participantes e manter a segurança.

IV – Hidratação: Deverá ser garantido o fornecimento de água potável e, a critério do organizador, de bebidas isotônicas, nos pontos de hidratação e na chegada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

Artigo 4º – Os eventos noturnos deverão exigir o uso de itens refletivos ou de iluminação pessoal (luzes de segurança) pelos atletas e equipe de apoio.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o "Programa Estadual de Incentivo à Corrida de Rua", com as seguintes finalidades, dentre outras:

I – Apoio Institucional: Disponibilizar apoio técnico e logístico, através dos órgãos de segurança e trânsito estaduais, para a realização de provas com cunho social e esportivo.

II – Gratuidade e Inclusão: Os organizadores que receberem apoio ou incentivo fiscal do Estado deverão prever a isenção total do valor da taxa de inscrição para, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas, destinadas a:

- a) Atletas de baixa renda comprovada;
- b) Pessoas com Deficiência (PCD).

III – Divulgação: Promover a divulgação de calendário oficial de corridas de rua no site institucional do governo, incentivando o turismo esportivo e a participação popular.

Artigo 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Estadual de Esportes e Lazer e aos órgãos de segurança e trânsito competentes, na esfera de suas atribuições.

Artigo 7º- O descumprimento das normas de segurança estabelecidas nesta Lei sujeitará os organizadores às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – Advertência, na primeira constatação de infração, concedendo-se prazo para adequação;

II – Multa Simples, no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI), conforme a gravidade da infração e o porte do evento;

III – Multa em Dobro em caso de reincidência da infração;

IV – Suspensão ou cassação da autorização para realizar eventos em vias públicas estaduais por um período determinado.

Parágrafo Único. A regulamentação desta Lei disporá sobre os critérios e o procedimento para aplicação das penalidades e o valor da multa.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, a fim de permitir aos organizadores e ao Poder Executivo a adequação às novas normas.

Palácio Petrônio Portela, 02 de dezembro de 2025.

FLAVIO RODRIGUES
NOGUEIRA
JUNIOR:65175484320

Assinado de forma
digital por FLAVIO
RODRIGUES NOGUEIRA
JUNIOR:65175484320

Flávio Júnior

Deputado Estadual (PT)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO

A presente proposição encontra respaldo constitucional na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII) e sobre desporto (Art. 24, IX) da Constituição Federal. Ao estabelecer diretrizes de segurança e incentivo para a prática da corrida de rua, o Estado do Piauí exerce sua competência suplementar, visando concretizar o direito fundamental à saúde, previsto no Art. 196 da Carta Magna.

A corrida de rua deixou de ser uma atividade de nicho e consolidou-se como um dos principais instrumentos de promoção de saúde, prevenção de doenças crônicas e ferramenta de inclusão social e turística. Diante do crescimento exponencial e da popularização desses eventos no Piauí, torna-se imperativa a intervenção legislativa para garantir que essa expansão ocorra de forma organizada e, acima de tudo, segura.

DA NECESSIDADE DE NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE

Atualmente, a ausência de uma legislação estadual específica resulta em uma disparidade na qualidade e segurança dos eventos, expondo os atletas a riscos desnecessários. Acidentes, intercorrências médicas graves (como paradas cardíacas por exaustão ou desidratação) e problemas logísticos de trânsito em eventos mal planejados representam um risco real à vida e à integridade dos participantes e da população em geral.

Este Projeto de Lei atua como uma medida preventiva e protetiva ao exigir:

1. Plano de Atendimento Médico de Emergência (PEM): A obrigatoriedade de um plano detalhado e a alocação de ambulâncias e equipe médica em número adequado (Art. 3º, I), conforme a dimensão da prova, é fundamental para garantir o socorro imediato, que é decisivo na sobrevivência em casos de emergência.
2. Seguro Obrigatório: A exigência de seguro para todos os inscritos (Art. 3º, II) garante amparo financeiro e tranquilidade aos atletas em caso de acidentes, responsabilizando o organizador pela segurança do evento.
3. Segurança Viária: A separação eficaz entre atletas e tráfego de veículos (Art. 3º, III) é um ponto crucial de segurança pública e responsabilidade.

DO INCENTIVO E DA INCLUSÃO SOCIAL

Além de proteger, a proposição visa fomentar. A criação do "Programa Estadual de Incentivo à Corrida de Rua" (Art. 5º) busca formalizar o apoio do Executivo, o que trará maior organização ao calendário de provas e fomentará o turismo esportivo.

De forma complementar, a reserva de, no mínimo, 10% das vagas para atletas de baixa renda e Pessoas com Deficiência (PcD) nos eventos apoiados pelo Estado é uma medida de justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

social e inclusão, transformando a corrida de rua em uma ferramenta de política pública acessível, e não apenas em uma atividade comercial.

DA TRANSPARÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As sanções previstas no Capítulo IV (Art. 7º) visam responsabilizar os organizadores que negligenciarem a segurança, garantindo a seriedade e o cumprimento das normas.

Por fim, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da Lei (Art. 9º) é essencial para que o Poder Executivo regulamente a matéria e para que os organizadores tenham tempo hábil para adequar seus procedimentos logísticos e operacionais às novas diretrizes, assegurando uma transição suave e eficaz.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo que a prática da corrida de rua no Piauí continue a ser uma fonte de saúde e alegria, mas com a segurança e o suporte que os cidadãos merecem.